



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

**Ref.: Tomada de Preços nº 02/2022**

**Objeto: contratação de empresa para Reforma da praça da Matriz e Canteiros, deste município.**

Em resposta à impugnação, apresentada em “21 de mar. de 2022 18:48 (há 1 dia)” por e-mail: <licitacoesgracchocardoso@gmail.com>, pela empresa CABRAL & PASCARELLI CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.089.255/0001-75, com sede e foro Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa – CEP: 49.052-290, Aracaju/SE, por intermédio de seu representante legal o GUSTAVO PASCARELLI DO AMARAL, brasileiro, maior, capaz, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Franklin de Campos Sobral, 1580, BL. A, Apt. 1002, Bairro: Grageru, Aracaju/SE, CEP: 49027000, através do e-mail: <cabralpascarelliconstrucoes27@gmail.com>, referente a Tomada de Preços nº 02/2022, cujo objeto é **contratação de empresa para Reforma da praça da Matriz e Canteiros, deste município**, a comissão Permanente de Licitação do Município de Graccho Cardoso, Estado de Sergipe, decide por não conhecê-la, por a considerar intempestiva, tendo em vista que, de acordo com o art. 41, §1º da LLCA - Lei de Licitações e Contrato Administrativos de nº 8.666/93, as impugnações devem ser protocoladas **no endereço constante no preâmbulo do Edital**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Ademais, a sessão de abertura do Certame está marcada para às **08h30 (oito horas e trinta minutos/horário Oficial de Brasília)** do dia **25/03/2022**, e, conforme determina a LLCA, as impugnações somente poderiam, ser recebidas até dia **17/03/2022**.

Tal contagem se dá na forma preconizada pelo art. 110, da LLCA n. 8.666/93, e prevista no item 21.8 do Edital, em que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e vencendo os prazos em dia de expediente na Administração, na forma do art. 110 da Lei nº. 8.666/93.

Desta feita, marcada a sessão de abertura para o dia 25/03/2022 (sexta-feira), excluir-se este dia, sendo o primeiro dia útil do prazo o dia 24/03/2022 (quinta-feira) e o segundo, o dia 23/03/2022 (quarta-feira), e o terceiro, o dia 22/03/2022 (terça-feira), e o quarto, o dia 21/03/2022 (segunda-feira), e o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

quinto, o dia 18/03/2022 (sexta-feira). Com o prazo determinado para protocolização das impugnações era até cinco dias úteis, o prazo se encerrou no dia 17/03/2022.

Como a empresa CABRAL & PASCARELLI CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, enviou por e-mail no dia 21/03/2022, às 18:48, o fez no quarto dia útil que antecedia a sessão de abertura do certame e não até o quinto dia útil, razão pela qual não pode ser reconhecida.

Esta forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos o que ensina Jorge Ulisses Jacoby:

**“1.5.1 Contagem do prazo para impugnação**

*A Contagem do prazo impugnação se faz com a observância da regra geral art. 110 da Lei n. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.*

*Considerando o mesmo quadro indicado no subtítulo 1.4, deste capítulo, tem-se o seguinte exemplo:*

| <b>Domingo</b> | <b>S</b> | <b>T</b> | <b>Q</b> | <b>Q</b> | <b>S</b> | <b>Sábado</b> |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|---------------|
| 01             | 02       | 03       | 04       | 05       | 06       | 07            |
| 08             | 09       | 10       | 11       | 12       | 13       | 14            |
| 15             | 16       | 17       | 18       | 19       | 20       | 21            |
| 22             | 23       | 24       | 25       | 26       | 27       | 28            |
| 29             | 30       | 31       |          |          |          |               |

*Dia 9 - publicação na imprensa do aviso do edital; não é computado;*

*Dia 10 - 1º dia útil*

*Dia 11 - 2º dia útil*

*Dia 12 - 3º dia útil*

*Dia 13 - 4º dia útil*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

*Dia 14 - não é considerado no caso dia útil no órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93.*

*Dia 15 - pelo mesmo motivo, não é considerado no caso dia útil no órgão.*

*Dia 16 - 5º dia útil*

*Dia 17 - 6º dia útil*

*Dia 18 - 7º dia útil*

*Dia 19 - 8º dia útil*

*O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar esclarecimentos. edital ou requerer esclarecimentos.*

*Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data da abertura, e, respondendo nesse prazo, sobrarão ao licitante iguais vinte e quatro horas para adequar sua proposta.*

*Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. Seguindo a melhor técnica processual, o pregoeiro deve registrar na sua resposta um parágrafo inicial informando que a impugnação foi protocolizada fora do prazo, sendo intempestiva, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida. Esclarecerá, no entanto, que na sua condição de servidor público, tendo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passará a apreciar, de ofício, os pontos debatidos." (JACOBY, Jorge Ulisses Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 539 e 540.)*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

*Nesta mesma linha, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Acre:*

**"EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO. CONTAGEM.**

*O prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.000005-2. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos. conhecer do Agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.*

*Rio Branco, 12 de maio de 2009.*

*Des<sup>a</sup>. **Eva Evangelista***

*Presidente em exercício*

*Des. **Adair Longuini***

*Relator*

*[...]*

**Voto**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini, Relator:** O Agravante pretende a reforma da decisão recorrida de forma a se permitir o andamento do Pregão Presencial n. 88/2008, bem como seja declarado lícito o ato da Comissão Especial de Licitação que



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

*considerou intempestiva a impugnação ofertada contra o Pregão Presencial.*

*O pedido está lastreado, basicamente, na alegação de que o prazo de dois dias úteis estabelecido no artigo 10, do Decreto nº 12.472/2005; no subitem 13.1, do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 88/2008, da Comissão Especial de Licitação - CEL 1, e no artigo 110, da Lei nº 8.666/93 foi observado pela Chefe de Divisão Técnica Administrativa da SGA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa Agravada no dia 16 de dezembro do ano próximo passado.*

*Como referido alhures, esta relatoria suspendeu início litis a decisão liminar prolatada pelo juízo primevo nos autos do Mandado de Segurança 7. 001.08.024505-7, que determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n. 88/2008.*

*Começo a abordagem do mérito recursal assentando que o prazo preclusivo aqui objeto de questionamentos é um prazo inverso, cuja peculiaridade primordial corresponde à impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.*

*Pois bem. Os comandos normativos invocados pelo Agravante estabelecem que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do indigitado pregão era de "2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

*Portanto, como ponto nodal do presente recurso impõe-se investigar se o prazo inverso de dois dias úteis foi respeitado pelo Agravante no momento em que rejeitou a impugnação ao ato convocatório do Pregão sub judice por entender ser a mesma intempestiva. A resposta positiva ou negativa a essa questão é que determinará a procedência ou improcedência do agravo ora em discussão.*

***Início o enfrentamento do ponto controvertido, desde logo, pondo em relevo que o prazo referido nos***



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

***dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido.***

*Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. Sobre o tema, peço vénia para transcrever os ensinamentos de Costa Machado, assim lançados:*

*"O prazo preclusivo aqui regulamentado - judicial ou legal de dez dias, tem a peculiaridade de ser um prazo inverso, porquanto corresponde a um lapso temporal dentro do qual o ato não pode ser praticado. Contudo, a disciplina do Código sobre contagem de prazos é única, não discrimina prazos e prazos, de sorte que se aplicam os arts. 178, 179 e 184 a esse prazo inverso (v.g. no caso de prazo de dez dias, se a audiência é na segunda, 19, o último dia será o dia 6, porque o prazo inverso não começa correr no domingo, 18, mas só na sexta, 16, e o último dia proibido para a prática do ato é dia 7 (quarta)...."*

***No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n. " 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato.***

*Logo, inconteste é a intempestividade da impugnação ao ato convocatório do pregão, protocolada no dia 16 de*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

*dezembro de 2008, quando na verdade deveria ter sido protocolada no dia 15 (ou em dias anteriores), ou seja, antes dos dois dias fixados por lei.*

*Por tudo isso, é que entendo inexistir o relevante fundamento invocado pela Impetrante/Agravada para concessão da medida liminar concedida no mandamus pelo juízo de instância a quo.*

*Destarte, forte nestes argumentos conheço do Agravo e concedo-lhe provimento para reformar a decisão liminar concedida pelo juízo de instância singela em razão da ausência de um dos pressupostos legais ensejadores de concessão da referida medida, qual seja, o fumus boni iuris.*

*Custas ex legem.*

*É como voto," (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2, Relator Des. Adair Longuini, 12.05.2009) (Grifos nossos).*

Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, esta Comissão resolve esclarecer o item questionado na presente impugnação.

Quanto ao texto do item **8.3.2.1** onde se Lê:

*"(...)*

**8.3.2.1.** *A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente, **registrados no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante.**" (grifei)*

Leia – se:

**"8.3.2.1.** *A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."* (grifei)"

*\*correção/exclusão necessária devido erro na formulação do texto.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

Av. Getúlio Vargas, nº 58 - Centro - CEP 49.860-000 - Graccho Cardoso - Sergipe CNPJ: 13.112.875/0001-27  
Site: [www.gracchocardoso.se.gov.br](http://www.gracchocardoso.se.gov.br) – E-mail: [licitacoesgracchocardoso@gmail.com](mailto:licitacoesgracchocardoso@gmail.com)

Quanto a exigência editalícia para qualificação técnica dos licitantes, verifica-se que as mesmas guardam fidelidade ao que determina o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme previsto dispositivo legal acima mencionado, a documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á àquela previstas.

Desta forma, considerando o que determina a Lei das Licitações, o Edital da Tomada de Preços nº 02/2022 exige a qualificação técnica necessária à segurança da contratação sem que haja restrição à competitividade.

É o entendimento. À superior consideração.

Graccho Cardoso, Sergipe, 22 de março de 2022.

Sávio Joaquim Alves Santana  
**Presidente da CPL**

**RATIFICO E MANTENHO A DECISÃO  
DO PRESIDENTE DA CPL!**

**Em 22/03/2022.**

**José Arakém Aragão**  
**Prefeito**

Ciência ao impugnante, acerca  
desta decisão.